



PROCESSOS NºS	:	16.669-3/2018 193917/2019 (APENSO)
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018 LEI Nº 1847/2017 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) LEI Nº 1873/2017 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
GESTOR	:	ALCINO PEREIRA BARCELOS
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

51. Após a análise da defesa, da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex de Receita e Governo), da Secretaria de Controle Externo de Previdência Municipal (Secex de Previdência) e do Ministério Público de Contas (MPC), cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

52. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa nº 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a)** se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b)** a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c)** o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d)** o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e)** a observância ao princípio da transparência.

53. Diante da irregularidade mantida na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, entendo necessária a análise, em apartado, do apontamento trazido pela Secex de Receita e Governo.



RESPONSÁVEL: ALCINO PEREIRA BARCELOS

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **excesso de arrecadação** no valor total de **R\$ 896.630,41**.

1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **Superávit Financeiro** no valor total de **R\$ 2.761,73**.

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

54. Quanto à única irregularidade (**FB03**), verifica-se que foi desmembrada em dois subitens. No item 1.1, a Secex identificou **que houve a abertura de créditos adicionais nas fontes 15 e 24** por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor total de **R\$ 896.630,41 (oitocentos e noventa e seis mil e seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos)**.

55. Em defesa, o gestor reconhece que as aberturas de créditos adicionais especiais por excesso de arrecadação na fonte 24 dependem de repasses oriundos do Governo Federal e Estadual.

56. Informou que tais repasses não ocorreram em 2018, razão pela qual restou prejudicada a arrecadação.

57. A defesa colacionou o quadro abaixo para demonstrar que, apesar da abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 771.583,09 (setecentos e setenta e um mil e quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos), foram empenhados apenas R\$ 145.360,00 (cento e quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais) e houve a liquidação de R\$ 0,00 (zero real), valores menores do que o arrecadado no exercício – R\$ 2.078.596,37 (dois milhões e setenta e oito mil e quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) para a fonte 24.

Valor Total dos Créditos Adicionais Abertos na Fonte 24 por excesso de	Valor Total Arrecadado em 2018 na Fonte 24	Valor Total despesa empenhada na Fonte 24 nos projetos 1.129 e 1.110 onde foram abertos	Valor Total despesa liquidada na Fonte 24 nas despesas que foram aber-
--	--	---	--



arrecadação.	(repasso de convênios).	créditos por excesso de arrecadação.	tos créditos por excesso de arrecadação.
R\$ 771.583,09	R\$ 2.078.596,37	R\$ 145.360,00	R\$ 0,00

58. Assim, concluiu que os valores executados durante o exercício de 2018 foram cobertos pela receita arrecadada, de modo que houve controle na execução orçamentária.

59. Quanto à fonte 15 - recurso e programas do FNDE, o gestor justificou que o crédito adicional aberto por excesso de arrecadação (autorizado pela Lei Municipal nº 1.905/2018 e aberto pelo Decreto nº 75, de 14/6/2018) ocorreu de acordo com a Lei nº 4.320/1964, pois, durante o exercício, auferiu-se um excesso de arrecadação na fonte **15 de R\$ 355.581,15** (trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e oitenta e um reais e quinze centavos), valor suficiente para cobrir a abertura de **R\$ 125.047,32** (cento e vinte e cinco mil e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).

60. Além disso, acrescentou que houve superávit financeiro de **R\$ 769.322,81** (setecentos e sessenta e nove mil e trezentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos) na fonte 15.

61. Para evidenciar o afirmado, o gestor elaborou o seguinte quadro:

Valor Previsto no Orçamento para Arrecadação na fonte 15 em 2018	Valor Total Arrecadado na Fonte 15 durante o exercício de 2018	Valor Total do Excesso de arrecadação Fonte 15 durante o exercício de 2018	Valor do Crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 15 em 2018
R\$ 1.217.000,00	R\$ 1.572.581,15	R\$ 355.581,05	R\$ 125.047,32

62. Desse modo, ressaltou que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação possuíam suporte financeiro para sua cobertura.

63. Adicionalmente, enfatizou que, na fonte 24, os créditos abertos por excesso de arrecadação não foram executados (empenhados) em sua totalidade, tendo sido executados apenas os cobertos pela receita efetivamente arrecada.



64. Quanto ao subitem 1.2 (Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **superávit financeiro** no valor total de **R\$ 2.761,73**), a defesa manifestou-se no sentido de que o crédito adicional aberto a maior de **R\$ 2.761,73** (dois mil e setecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), na fonte 00.03.001 - recursos de exercícios anteriores - educação 25%, foi irrelevante diante do total da execução orçamentária de 2018, que resultou no valor de **R\$ 104.896.065,70** (cento e quatro milhões e oitocentos e noventa e seis mil e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

65. Assim, concluiu o gestor informou que não houve déficit na fonte 01 em 31/12/2018.

66. Sobre o tema em questão, destaco que ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à **efetiva existência de recursos disponíveis**, uma vez que esses créditos se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

67. Para reforçar a necessidade de se observar os procedimentos legais para a abertura de créditos adicionais, cumpre colacionar o que dispõe o art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal (CF/1988):

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

68. Por sua vez, o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964, dispõe que:



Art. 43. A abertura dos créditos **suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifei)

69. Desse modo, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, e utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício de referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implicam a existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária.

70. A abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento. Dessa forma, caso sejam executadas, aumentam-se as dívidas para o Município.

71. É importante consignar que o empenho dessa despesa gera obrigação de pagamento para o ente público e ocasiona um desequilíbrio orçamentário. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui posicionamento pacífico acerca do cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.



1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 64 Esta decisão também consta do tema "Despesa". 67 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição
8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.
9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.
10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária. [...]

72. Pelo exposto, **mantenho** a irregularidade e **determino** ao Chefe do Poder Executivo que observe as disposições do art. 167, II e V, da CF/1988, c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVOS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

73. Conforme mencionado no relatório destas contas, além da constatação das irregularidades na apreciação dos atos de governo do município, a equipe de



auditoria realizou monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Pontes e Lacerda, observando a seguinte postura do gestor:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2017	172812/2017	64/2018	04/12/2018	1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; 2) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles índices que apresentaram piora; e; 3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde; 4) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices.	O item 1 não foi analisado (efetividade das ações públicas). O item 2 não foi analisado, pois não foi publicado o índice de 2018 do IGFM. O item 3 não foi analisado (políticas públicas).
2016	84166/2016	98/2017	30/11/2017	1) observe e cumpra o disposto no artigo 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados; 2) efetue o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no artigo 29-A, I, da CR, devendo considerar no cálculo da Receita Base somente as receitas efetivamente realizadas, nos termos do caput do artigo 29-A da CR; e, 3) observe e cumpra a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição da República, e nos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.	Item 1 não se aplica, pois não houve término de mandato eleitoral. Item 2 foi cumprido, pois houve o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites - Anexo 11. Item 3 não foi cumprido, pois houve créditos adicionais sem disponibilidade financeira por fonte (Tópico 5.1.3.1).

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 201787/2019, fl. 38.



74. Da análise do quadro acima, verifica-se que os itens das recomendações efetuadas no Parecer Prévio nº 64/2018 – TP, referente às contas de governo municipal do exercício de 2017, não foram objeto de análise das contas de governo de 2018.

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

75. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso/déficit de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Quociente de Execução da Receita		
A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$ 126.452.745,14
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$ 109.376.515,91
QER	B/A	0,86

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 201787/2019, fl.19.

76. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi menor que a prevista, ficando 14 % abaixo do valor estimado e indicando falta de arrecadação para cobertura de despesas.

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

77. Conforme observado pela Secex, para o exercício de 2018, a receita consolidada total prevista no orçamento, inclusive a intraorçamentária, foi de **R\$ 130.946.045,14** (cento e trinta milhões e novecentos e quarenta e seis mil e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), tendo sido arrecadado o montante de **R\$ 114.231.586,53** (cento e quatorze milhões e duzentos e trinta e um mil e quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado no quadro 3.1 do anexo 3 do Relatório Preliminar:



ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 126.197.672,66	R\$ 116.896.913,78	92,63 %
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 25.831.045,14	R\$ 19.942.734,28	77,20 %
Receita de Contribuições	R\$ 4.838.500,00	R\$ 4.996.747,86	103,27 %
Receita Patrimonial	R\$ 4.402.000,00	R\$ 540.214,95	12,27 %
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
Receita de Serviços	R\$ 27.200,00	R\$ 3.134,81	11,52 %
Transferências Correntes	R\$ 88.883.538,56	R\$ 90.685.797,48	102,02 %
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.215.388,96	R\$ 728.284,40	32,87 %
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 10.588.372,48	R\$ 3.083.341,41	29,12 %
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
Alienação de Bens	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	0,00 %
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
Transferências de Capital	R\$ 9.588.372,48	R\$ 3.083.341,41	32,15 %
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 136.786.045,14	R\$ 119.980.255,19	87,71 %
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 10.333.300,00	-R\$ 10.603.739,28	102,61 %
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 9.868.300,00	-R\$ 10.047.139,22	101,81 %
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
Outras Deduções	-R\$ 465.000,00	-R\$ 556.600,06	119,69 %
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 126.452.745,14	R\$ 109.376.515,91	86,49 %
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 4.493.300,00	R\$ 4.855.070,62	108,05 %
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
TOTAL GERAL	R\$ 130.946.045,14	R\$ 114.231.586,53	87,23 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 201787/2019, fl. 63.

78. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) no período de 2014/2018, verifica-se um crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 75.142.178,81	R\$ 85.311.277,87	R\$ 100.763.113,10	R\$ 108.365.070,72	R\$ 116.896.913,78
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 11.130.147,46	R\$ 10.731.149,19	R\$ 9.781.928,71	R\$ 13.199.570,57	R\$ 19.942.734,28
Receita de Contribuição	R\$ 3.078.414,70	R\$ 6.240.800,08	R\$ 4.753.090,16	R\$ 5.304.373,62	R\$ 4.996.747,86
Receita Patrimonial	R\$ 4.069.119,19	R\$ 3.022.479,39	R\$ 5.853.131,08	R\$ 4.962.478,61	R\$ 540.214,95
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 66.678,15	R\$ 47.696,18	R\$ 59.361,52	R\$ 29.906,70	R\$ 3.134,81
Transferências Correntes	R\$ 54.723.330,24	R\$ 63.729.381,75	R\$ 79.027.165,57	R\$ 81.353.596,82	R\$ 90.685.797,48
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.074.489,07	R\$ 1.539.771,28	R\$ 1.288.436,06	R\$ 3.515.144,40	R\$ 728.284,40
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 4.062.514,84	R\$ 1.839.559,55	R\$ 2.890.905,65	R\$ 3.631.184,84	R\$ 3.083.341,41
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 70.420,00	R\$ 148.303,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 4.062.514,84	R\$ 1.769.139,55	R\$ 2.742.602,65	R\$ 3.631.184,84	R\$ 3.083.341,41
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 79.204.693,65	R\$ 87.150.837,42	R\$ 103.654.018,75	R\$ 111.996.255,56	R\$ 119.980.255,19
DEDUÇÕES	-R\$ 7.140.492,35	-R\$ 7.899.913,43	-R\$ 8.924.240,53	-R\$ 9.515.615,92	-R\$ 10.603.739,28
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 72.064.201,30	R\$ 79.250.923,99	R\$ 94.729.778,22	R\$ 102.480.639,64	R\$ 109.376.515,91
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 1.049.169,45	R\$ 4.126.520,77	R\$ 4.746.093,61	R\$ 4.855.070,62
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 72.064.201,30	R\$ 80.300.093,44	R\$ 98.856.298,99	R\$ 107.226.733,25	R\$ 114.231.586,53
Receita Tributária Própria	R\$ 13.959.693,28	R\$ 13.637.560,47	R\$ 12.931.487,71	R\$ 17.259.298,38	R\$ 19.386.134,22
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	18,57 %	15,98 %	12,83 %	15,92 %	16,58 %
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	15,98 %				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 201787/2019, fl.15.

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

79. Verifica-se no quadro acima que as receitas das transferências correntes representaram em 2018 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de **R\$ 90.685.797,48**, (noventa milhões e seiscentos e oitenta e cinco mil e novecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), o que corresponde a



82,91 % do total da receita orçamentária - exceto a intra (corrente e de capital) - contabilizada pelo Município, cujo montante foi de **R\$ 109.376.515,91**. (cento e nove milhões e trezentos e setenta e seis mil e quinhentos e quinze reais e noventa e um centavos).

80. Em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) o Município atingiu o percentual de **16,58 %**.

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

81. Com relação aos investimentos na área da educação no município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 18.554.086,90** (dezoito milhões e quinhentos e cinquenta e quatro mil e oitenta e seis reais e noventa centavos), o que correspondeu a **27,46 %** da receita base de **R\$ 67.560.834,36** (sessenta e sete milhões e quinhentos e sessenta mil e oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos).

82. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 13.712.930,14** (treze milhões e setecentos e doze mil e novecentos e trinta reais e quatorze centavos). Desse montante, foram destinados **R\$ 9.463.089,29** (nove milhões e quatrocentos e sessenta e três mil e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **69,00 %** da receita do fundo.

83. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério desde 2014:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25 %					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	27,46 %	24,36 %	29,97 %	29,98 %	27,46 %



HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo fixado 60 %

ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	81,00 %	68,21 %	61,73 %	72,61 %	69,00 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 201787/2019, fls. 29-30.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

84. Com relação aos investimentos na área da saúde no Município, verifica-se uma diminuição na aplicação de recursos. Enquanto no exercício de 2017 a gestão aplicou nesta área **24,88 %** da receita vinculada, em 2018, o percentual aplicado foi de **21,35 %**, o que corresponde a **R\$ 14.059.249,06** (quatorze milhões, cinquenta e nove mil e duzentos e quarenta e nove reais e seis centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 65.847.312,05** (sessenta e cinco milhões e oitocentos e quarenta e sete mil e trezentos e doze reais e cinco centavos).

85. Segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2014.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15 %

ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	23,98 %	24,00 %	21,39 %	24,88 %	21,35 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 201787/2019, fl. 32.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

86. Nos moldes do cálculo realizado pela equipe de auditoria, constatou-se que a gestão municipal gastou com pessoal do Executivo o equivalente a **R\$ 46.808.341,84** (quarenta e seis milhões e oitocentos e oito mil e trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), o que representa **45,47 %** da Receita Corrente Líquida (RCL). Assim, obedeceu ao limite previsto pelo art. 20, inciso III, da LRF e assegurou o cumprimento do limite máximo de 54 %.



87. Imperioso ressaltar que o cálculo acima utilizou a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida.

88. Vale salientar também que em 26/11/2018, no julgamento do Processo nº 31.317-3/2018, de Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, no Reexame de Tese da Resolução de Consulta nº 29/2016, o Tribunal Pleno do TCE/MT decidiu pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

89. Desse modo, nessa Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, foi aprovada Resolução de Consulta com o seguinte enunciado:

Resolução de Consulta nº 19/2018. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2016-TP. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

90. Além disso, foi definido que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame de Tese, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:

Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejudgado, observem:

- a)** no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;
- b)** no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25 % do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c)** no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35 % do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60 %;
- d)** no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40 % do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100 %.



91. Portanto, deve a Administração Municipal estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, sendo que, para os casos em que o limite esteja extrapolado em 2018, deverão ser adotadas as medidas indicadas, conforme a modulação de efeitos consignada na referida Resolução de Consulta nº 19/2018 – TP.

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO

92. Verificou-se que no exercício foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o total de a **R\$ 4.302.772,68** (quatro milhões, trezentos e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), o que representou **6,94 %** da Receita Base de **R\$ 61.955.107,39** (sessenta e um milhões e novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e sete reais e trinta e nove centavos). Assim, os repasses não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da CF/1988.

93. Além disso, os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, II, CF/1988), bem como não foram inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual (art. 29-A, § 2º, III, CF/1988).

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

94. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

a) o Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **45,47 %** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

b) o Município destinou **21,35 %** da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, III, Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da CF/1988;



c) a gestão destinou **27,46 %** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/1988;

d) em relação aos recursos do Fundeb, o Município destinou **69,00 %** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos arts. 60, XII, ADCT, e 22 da Lei nº 11.494/2007;

e) o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **6,94 %** da receita legalmente prevista, o que equivale a **R\$ R\$ 4.302.772,68** (quatro milhões e trezentos e dois mil e setecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/1988.

95. Logo, verifica-se que a gestão do município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação e repasses ao Poder Legislativo, bem como aqueles relativos aos gastos com pessoal e limites do Fundeb, o que contribui para a emissão de parecer prévio favorável das contas ora analisadas.

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2018

96. É válido sublinhar que o Município observou os limites constitucionais, tendo em vista a aplicação do mínimo exigido nas áreas de saúde, educação e o respeito aos limites máximos de gastos com pessoal e de repasses ao Legislativo.

97. Por todo o exposto, considerando que a irregularidade remanescente não possui o condão de ensejar a reprovação das contas em questão, entendo pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, referentes ao exercício de 2018, com recomendações.

DISPOSITIVO



98. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 4.887/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento nos arts. 31, 71 e 75 da CF/1988, nos arts. 206 e 210 da Constituição Estadual, no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e no art. 29, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA/MT**, sob a responsabilidade do **Sr. Alcino Pereira Barcelos**.

99. **Voto** ainda:

a) pela **manutenção da irregularidade** classificada como **FB03** (Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito);

b) pela determinação à atual gestão para que:

b.1) se abstenha de abrir créditos suplementares sem que exista a disponibilidade de recurso financeiro correspondente, nos termos do disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964 (**Irregularidade nº 01** - Abertura de créditos suplementares por superávit financeiro, sem a existência de recursos para cobri-los);

100. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

É como voto.

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2019.



(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.